



DECRETO Nº 026, 26 DE MAIO DE 2026.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, DISPONDO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, conforme autoriza o art. 45 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO os princípios da transparência ativa, da publicidade como regra e do sigilo como exceção, bem como o dever do Estado de franquear o acesso a informações de interesse público de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos que assegurem o controle social da administração pública municipal e o fomento à cultura da transparência,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Luís do Curu (CE), os procedimentos para garantia do direito de acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se ao regime deste Decreto:

- I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal;
- II – as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão promover, independentemente de requerimento, a divulgação em sítio oficial na internet e, quando necessário, em local físico de fácil acesso, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I – registro das competências, estrutura organizacional, endereços, telefones, horários de atendimento ao público e endereços eletrônicos das respectivas unidades;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registros das despesas, empenhos, liquidações e pagamentos;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, editais, atas, contratos, aditivos e resultados;
- V – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras municipais;
- VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VII – remuneração de servidores e agentes públicos, respeitada a proteção a dados pessoais, conforme orientação da Controladoria-Geral da União e jurisprudência aplicável.

§2º O sítio oficial do Município na internet deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis;
- V – manter atualizadas as informações, com indicação da data de última atualização;
- VI – adotar medidas para garantir a acessibilidade do conteúdo para pessoas com deficiência.

§3º Fica dispensada a exigência de divulgação obrigatória na internet a que se refere o caput enquanto não implantado o sítio oficial do Município, observando-se o disposto no art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente quanto à divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

Art. 4º Fica criado, no âmbito da estrutura do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria Municipal de Administração, que exercerá as seguintes funções:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades administrativas;
- III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV – coordenar o recebimento, o registro, a distribuição e o controle dos pedidos de acesso à informação em todo o Executivo Municipal.

Art. 5º Os pedidos de acesso à informação poderão ser apresentados por qualquer interessado, por meio do sítio oficial do Município na internet, do e-mail institucional: ouvidoria@saoluisdocuru.ce.gov.br, por correspondência ou presencialmente.

Parágrafo único. O pedido deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, vedadas exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO

Art. 6º Recebido o pedido, o órgão ou entidade deverá conceder acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível, o prazo para atendimento será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa.

Art. 7º A negativa de acesso, total ou parcial, deverá ser fundamentada por escrito, com indicação das razões de fato e de direito, e informará ao requerente sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Art. 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito. Poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados para reprodução de documentos, sendo isento aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com o custo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declaração nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 9º No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa, o interessado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Esgotadas as instâncias recursais no âmbito do órgão ou entidade, o requerente poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade por ele designada para deliberar sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO

Art. 10. O acesso à informação classificada como sigilosa será restrito nos termos dos arts. 23 a 30 da Lei Federal nº 12.527/2011, observados os prazos máximos de sigilo:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – reservada: 5 (cinco) anos.


§ 1º A competência para classificação da informação no âmbito municipal seguirá regulamento próprio, respeitada a hierarquia e a natureza da informação, devendo ser formalizada por decisão fundamentada do titular do órgão ou entidade.

§ 2º As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 11. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, nem àquela que verse sobre violação de direitos humanos praticada por agentes públicos.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. Constituem condutas ilícitas sujeitas às penalidades da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Municipal de servidores:





- I – recusar-se a fornecer informação requerida, retardar seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação sob sua guarda;
- III – divulgar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou pessoal;
- IV – impor sigilo para obter proveito pessoal ou ocultar ato ilegal.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas de acordo com o regime disciplinar dos servidores públicos municipais, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal deverá indicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o servidor responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, que atuará como “Autoridade de Monitoramento da LAI”.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e o Gabinete do Prefeito prestarão apoio técnico e treinamento aos agentes públicos municipais para a implementação deste Decreto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Mista de Acompanhamento e Reavaliação de Informações, mediante consulta à Controladoria-Geral da União (CGU) e observância dos princípios da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, Estado do Ceará, aos 26 de maio de 2026.


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos, para os devidos fins, que, em 26 de maio de 2026, foi publicado o **DECRETO MUNICIPAL Nº 026/2026**, o qual **“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, DISPONDO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. No flanelógrafo da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu <https://saoluisdocuru.ce.gov.br/transparencia/decretos>

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, 26 de maio de 2026.



Vito Gomes de Araújo
Procurador-Geral do Município